



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PINHAIS**

ESTADO DO PARANÁ

PARECER: 805/2024 – PROGE

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Obras Públicas – SEMOP.

PROTOCOLO: 51.918/2024.

ASSUNTO: Dispensa de Licitação. Elaboração Projeto e Anteprojeto. Contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso. Possibilidade.

I – Síntese do Requerimento

Trata-se de solicitação de parecer jurídico concernente à possibilidade de contratação direta por Dispensa de Licitação, à guisa de uma das hipóteses do art. 75 da Lei Federal 14.133/2021 para **“PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA NOVA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (EMEE)”**, em parceria com a instituição de **“UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE - UNILIVRE”**, que tem como finalidade promover a pesquisa, a educação ambiental, o desenvolvimento institucional, o desenvolvimento técnico-científico de informações e conhecimento. O valor estimado da contratação é de **R\$ 632.250,00** (seiscentos e trinta e dois mil e duzentos e cinquenta reais).

Os documentos referenciados na presente análise são anexos do processo eletrônico nº **51.918/2024**.

Com a devida instrução, vêm os autos para a prolação de Parecer Jurídico.

II – Análise de Mérito





PREFEITURA MUNICIPAL DE **PINHAIS**

ESTADO DO PARANÁ

A análise solicitada exige que se colacionem as disposições legais dos artigos:

72 da Lei Federal 14.133/2021¹:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Vejamos o que diz o inciso xv, art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021²:

É dispensável a licitação:

¹ Art. 72 da Lei de Licitações Públicas - Lei Federal 14.133/2021

² Art. 75 da Lei de Licitações Públicas – Lei Federal 14.133/2021





PREFEITURA MUNICIPAL DE **PINHAIS**

ESTADO DO PARANÁ

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Resta-nos analisar o cabimento da segunda hipótese, isto é, a contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso. De acordo com as disposições normativas a contratação direta em espécie, funda-se nos seguintes pressupostos: a) pessoa jurídica; b) sem fins lucrativos; c) incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino, desenvolvimento institucional ou à recuperação do preso; d) detentora de inquestionável reputação ético profissional.

Ao transpor essas considerações para o caso ora analisado, observa-se que A **UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE – UNILIVRE** preenche todos os requisitos legais, uma vez que consubstancia-se como entidade civil sem fins lucrativos, de interesse público, que promove a pesquisa, a educação ambiental, o desenvolvimento institucional e o desenvolvimento técnico-científico de informações e conhecimento.

Destarte, por estarem atendidos todos os requisitos legais oponíveis ao futuro contratado, este Órgão Jurídico entende ser plenamente cabível a contratação direta *in casu*.





PREFEITURA MUNICIPAL DE **PINHAIS**

ESTADO DO PARANÁ

Transpondo a análise das disposições normativas para o caso concreto percebe-se que o processo encontra-se instruído com:

- a) a caracterização das circunstâncias ensejadoras da dispensa de licitação;
- b) autorização do ordenador de despesa contida no arquivo de pedido de licitação;
- c) consulta prévia à relação de empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;
- d) comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da futura contratada;
- e) pesquisa de preços.

III – Conclusão

À guisa do exposto, objetivamente respondendo aos questionamentos que se nos foram formulados conclui-se que:

- a) em face das circunstâncias fáticas apresentadas por parte da Secretaria Consultante, este Órgão Jurídico vislumbra a possibilidade de dar prosseguimento à pretendida contratação, tomando por base a autorização contida no inc. XV do art. 75 da Lei Federal 14.133/2021³;
- b) há necessidade de elaboração de instrumento contratual neste caso, em face da existência de prestações futuras e que indique o início da prestação das atividades.

Em linhas finais, aproveita-se o ensejo para destacar que:

³ Art. 75 da Lei de Licitações Públicas – Lei Federal 14.133/2021





PREFEITURA MUNICIPAL DE **PINHAIS**

ESTADO DO PARANÁ

a) caberá à Secretaria Consultante dar prosseguimento aos trâmites de estilo, especialmente, no concerne à reserva orçamentária, ratificação e divulgação das informações na forma prescrita no §1º, Inc. I e II, cominado com o § 3º, ambos do art. 75 da Lei Federal 14.133/2021;

b) as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária **deverão estar válidas** no momento da contratação;

c) este parecer referiu-se, tão somente, aos aspectos jurídicos e formais, reservando-se à Secretaria Consultante a responsabilidade pelos critérios de conveniência e oportunidade do ato.

É o parecer.

Pinhais, 08 de outubro de 2024.

Edson Galdino Vilela de Souza
Procurador Geral do Município

Theo Botelho Marés de Souza
Procurador do Município

Christiane Dickel Ferrari
Assessora Especial de Gabinete

